

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB

Atos do Poder Executivo

criado pela Lei Municipal nº 161 de 21 de outubro de 1975

LEI N° 445/2010, de 24 de Março de 2010

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE PROMOÇÃO DE ACESSIBILIDADE EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA/PB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 46 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou E o Prefeito Constitucional sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatório a adequação de todas as salas de aula, banheiros e espaço de recreação aos alunos portadores de deficiência física quando da execução de quaisquer reformas, ampliações e construções de Unidade de Ensino existente no Município de Alhandra.

Parágrafo 1º - Considera pessoa portadora de deficiência física para efeito desta Lei: aquela que possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostimia, amputação, ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, conforme dispõe a alínea "a" do inciso I do Art. 5º do decreto Federal 5.296 que regulamenta as Leis Federais 10.098 de 19 de Dezembro de 2000 e 10.048 de 08 de Novembro de 2000.

Parágrafo 2º - Considera-se pessoa portadora de deficiência visual para efeitos desta lei: aquela que possui cegueira na qual a cuidade e igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica: nos casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Art. 2º - Para efeito desta lei considera acessibilidade as condições para a utilização, com segurança de autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos dos estabelecimentos de ensino, das edificações, dos serviços de transporte escolar e dos dispositivos, sistema ou meios de comunicação e informação, e materiais didáticos, por aluno com deficiência ou com mobilidade reduzida em conformidade com a Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de

1996 e nas regras previstas na ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º - A acessibilidade escolar definida no artigo 1º desta Lei compreende adequações arquitetônicas, igualdade de acesso e as condições de permanência dos alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida, nas regras educacionais, públicas, tornando obrigatório a existência dos seguintes dispositivos:

- I – rampas de acesso onde for necessário;
- II – alargamento de portas e passagens;
- III – adaptação de sanitários;
- IV – sinalização visual, tátil e sonora;
- V – eliminação de barreiras arquitetônicas no interior dos edifícios educacionais públicos e privados;
- VI – eliminação de barreira na comunicação.

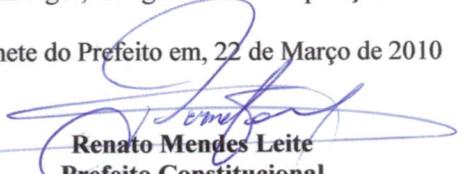
Art. 4º - Entende-se por barreira na comunicação, para efeitos desta lei qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança dos alunos no interior da edificação educacional.

Art. 5º - Entende-se por barreira na comunicação, para os efeitos desta lei qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistema de comunicação.

Art. 6º Torna-se obrigatório, sempre que necessário, a existência do profissional com domínio de LIBRA – Língua Brasileira de Sinais, em todos os estabelecimentos de ensino do município de Alhandra, em número correspondente ao necessário, para o atendimento dos alunos com deficiência auditiva.

Art. 7º - Esta Lei entrara em vigor no exercício seguinte a sua publicação para que o poder executivo possa prever na peça orçamentária que será enviada a Câmara Municipal de Alhandra os respectivos impactos orçamentários adequando-as as exigências da lei de Responsabilidade fiscal e demais legislações em vigor, revogando-se as disposições e contrário

Gabinete do Prefeito em, 22 de Março de 2010


Renato Mendes Leite
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
RUA JOSÉ PESSOA, 66, CENTRO- ALHANDRA-PB
Prefeito: Renato Mendes Leite

Secretário de Administração: Juraci Mendes Nóbrega
Elaboração e Diagramação: Silvana Rodrigues da Costa
Tiragem - 8 Exemplares
Distribuição Gratuita